



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.001987/2010-66
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-001.895 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de fevereiro de 2015
Matéria SIMPLES - IRPJ e Outros
Recorrente VAPT VUPT TRANSPORTES LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

FATO GERADOR.

O fato gerador dos tributos submetidos à sistemática do SIMPLES é complexo, englobando a totalidade das receitas auferidas durante o mês, não importando em quais dias tais receitas hajam sido auferidas.

PROVAS.

Mantém-se o lançamento quando as alegações de defesa não se acompanham de um robusto conjunto probatório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Paulo Roberto Cortez, Fernanda Carvalho Álvares, Cristiane Silva Costa, Carlos Pelá e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Vapt Vupt Transportes Ltda-ME recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 4ª Turma da DRJ Belo Horizonte/MG, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Contra a sociedade acima qualificada foram lavrados os Autos de Infração (A.I.) de fls. 2 a 68, exigindo-lhe o pagamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Contribuição para Seguridade Social (INSS), no montante de R\$ 1.307.760,40 (um milhão, trezentos e sete mil, setecentos e sessenta reais e quarenta centavos), aí incluídos multa por lançamento de ofício e juros moratórios, como segue:

QUADRO I – VALORES LANÇADOS, EM R\$

FLS	IMPOSTO OU CONTRIBUIÇÃO	PRINCIPAL	JUROS	MULTA (75%)	TOTAL
2 a 28	IRPJ	28.367,17	14.943,03	21.275,30	64.585,50
29 a 38	PIS	28.367,17	14.943,03	21.275,30	64.585,50
39 a 48	CSLL	46.377,22	24.684,75	34.782,84	105.844,81
49 a 58	Cofins	92.754,42	49.369,59	69.565,74	211.689,75
59 a 68	INSS	378.025,68	199.509,95	283.519,20	861.054,83
SOMA		573.891,66	303.450,35	430.418,38	1.307.760,39

Tais lançamentos originaram-se da verificação do cumprimento das obrigações tributárias por parte da interessada, ficando constatado que esta omitira receitas e realizara recolhimentos insuficientes.

O Termo de Verificação Fiscal de fls. 69 a 72 assim descreve a autuação:

[...]

Analizando a documentação apresentadas pela empresa fiscalizada, bem como a resposta ao Termo de Intimação nº 001, onde através dos requerimentos encaminhados pelo contribuinte em 17/08/2009, 10/09/2009 e 17/09/2009, e pelo ofício de 13/10/2009, foi informado pelo contribuinte, em apertada síntese, que as movimentações financeiras a crédito das contas correntes da empresa tem origem em transferências e pagamentos efetuados pelos clientes da mesma, portanto, tais valores representam a receita bruta da empresa, base de cálculo para apuração do montante a pagar utilizando a sistemática do SIMPLES.

Alega que tais pagamentos/transferências seriam para pagamento de despesas diversas, entretanto, a sistemática de apuração do montante devido de tributos no sistema simples, não prevê dedução de despesas das receitas auferidas pela empresa, sendo considerado como receita bruta da empresa, todos os créditos apontados no Termo de Intimação nº 001, e não justificados nas respostas ao citado termo.

Dentre as justificativas de valores a crédito nas contas correntes da empresa, no requerimento de 17/09/2009, cabe razão ao contribuinte em relação às transferências efetuadas entre as contas 33.916-4 e 21.850-2,0 nos valores de R\$ 9.000,00 e R\$ 3.200,00, efetuadas respectivamente em 01/12/2005 e 13/01/2005, sendo o valor total de R\$ 12.200,00 reduzido dos créditos efetuados em sua conta corrente para fins de apuração da base de cálculo do SIMPLES do mês de dezembro de 2005. As demais alegações do contribuinte, não são consideradas, ou por se tratarem de mera alegação sem nenhuma documentação comprobatória, ou por falta de previsão legal.

Conforme o item 4, do OFÍCIO encaminhado pelo contribuinte em 13/01/2009, “A empresa reconhece o erro na manutenção de seu sistema de arrecadação simplificada/SIMPLES FEDERAL e está disposta a arcar com as diferença apuradas, desde que sejam levadas em consideração as entradas de receitas e despesas”.

Portanto, entende-se que não cabe razão à empresa fiscalizada, em suas alegações, uma vez que a mesma, no ano-calendário de 2005, optou pela apuração dos tributos na modalidade do SIMPLES, ou seja, não existe previsão legal para dedução das despesas da empresa da receita bruta, sendo esta a base de cálculo sem quaisquer deduções, a seguir demonstrada:

[...]

Ciente em 18 de fevereiro de 2010 (fls. 3), a interessada apresentou, em 22 de março de 2010 (segunda-feira), a impugnação de fls. 295 a 305, complementada pelo Laudo de fls. 3 a 228 do Anexo I.

As alegações da interessada podem ser assim resumidas:

I DECADÊNCIA – mencionando o artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, alega que, em 18 de fevereiro de 2005, o Fisco haveria decaído do direito de efetuar lançamento de ofício sobre fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro e 17 de fevereiro de 2005;

BASE DE CÁLCULO – faz reparos ao valor tributado, aduzindo que de sua movimentação bancária deveriam ser excluídas operações tais como *transferências entre contas de mesma titularidade, os empréstimos, os resgates de aplicações, as operações financeiras, os estornos de débitos indevidos em conta corrente, as reapresentações de cheques e outras operações para as quais o conceito de renda bruta não encontra aplicação.*

Nesta linha, faz referência aos seguintes pontos:

- a. suposta inclusão indevida de cheque, no valor de R\$ 3.504,00, que não figuraria nos extratos bancários que embasaram os lançamentos;
- b. suposto cômputo de transferências entre contas de mesma titularidade, exemplificando com crédito no valor de R\$ 19.823,00, efetuado em 10 de fevereiro de 2005;
- c. suposto cômputo em duplicidade de cheques devolvidos, dizendo que lapso desta espécie, no valor de R\$ 16.941,42, já haveria sido verificado por seu perito, embora ainda pendesse de comprovação; acrescenta haver solicitado confirmação deste evento à instituição financeira na qual mantém contas correntes, sem resposta, à data da impugnação; requer dilação de prazo de quarenta e cinco dias para obter esta resposta;

d. supostos empréstimos concedidos à interessada por seus sócios;

e. suposto reembolso de valores pagos pela interessada ao Fisco estadual em benefício de cliente sua (EMPRESA DISTRIBUIDORA LUNAR LTDA.), autuada por descumprimento de obrigações acessórias;

f. suposta falha do Autor do feito, no demonstrativo de fls. 71, ao não deduzir da base de cálculo os valores de receita consignados em Documento de Arrecadação Fiscal - DARF SIMPLES - nos meses de janeiro, fevereiro e dezembro de 2005, embora compute estes mesmos valores no demonstrativo de fls. 7.

A interessada finda por requerer:

i prazo de quarenta e cinco a sessenta dias para juntada de novas provas de suas alegações;

ii juntada de outras provas, inclusive testemunhal;

iii realização de perícia;

iv encaminhamento de intimações ao escritório da signatária da impugnação;

v que o lançamento seja considerado insubsistente e que se excluam os valores apontados nos tópicos acima.

A impugnação resume o que foi alegado no Laudo Pericial Contábil que constitui o Anexo I dos presentes autos.

Em 14 de junho de 2010, a interessada apresentou o documento de fls. 444, de seguinte teor:

Vapt Vupt Transportes Ltda [...] vem [...] apresentar o Laudo pericial Contábil Complementar anexo, com o fito de comprovar o equívoco perpetrado pelo d. Auditor Fiscal [...] quanto à determinação da base de cálculo do SIMPLES, em especial no tocante aos lançamentos em duplicidade de cheques devolvidos [...] de titularidade da Autuada, ora Impugnante.

Ressalte-se que a diferença relativa aos cheques devolvidos e que deve ser excluída do cômputo da base de cálculo do SIMPLES apurada no laudo pericial contábil apresentado nesta oportunidade alcança o patamar de R\$ 1.150,00 [...].

Volvendo-se à questão da transferência de recursos da empresa Distribuidora Lunar Ltda à Impugnante a título de reembolso de valores, insta informa que, até presente data, a [...] SEF/MG não disponibilizou a documentação requerida a título de prova [...]. Assim, requer lhe seja concedido um prazo adicional de 30 [...] dias para providenciar sua devida juntada aos autos [...].

Acompanha este petitório novo laudo, de fls. 445 a 458.”

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 02-34.797 (fls. 1.169-1.176) de 22/09/2011, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Impugnação, mantendo o lançamento conforme quadro abaixo transcrito.

QUADRO III – VALORES REMANESCENTES – R\$

MESES	IRPJ	PIS	CSLL	COFINS	INSS	SOMA
janeiro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
fevereiro	1.449,59	1.449,59	2.787,67	5.575,34	16.335,76	27.597,95

março	2.496,18	2.496,18	3.840,28	7.680,57	30.722,26	47.235,47
abril	1.348,28	1.348,28	2.074,28	4.148,56	17.838,81	26.758,21
maio	2.926,03	2.926,03	4.501,59	9.003,18	38.713,65	58.070,48
junho	2.216,94	2.216,94	3.410,68	6.821,36	29.331,87	43.997,79
julho	2.509,64	2.509,64	3.860,99	7.721,98	33.204,52	49.806,77
agosto	3.120,45	3.120,45	4.800,69	9.601,39	41.285,97	61.928,95
setembro	2.854,81	2.854,81	4.392,02	8.784,04	37.771,37	56.657,05
outubro	3.301,32	3.301,32	5.078,96	10.157,91	43.679,02	65.518,53
novembro	2.857,11	2.857,11	4.395,55	8.791,10	37.801,73	56.702,60
dezembro	2.739,98	2.739,98	4.215,35	8.430,69	36.251,99	54.377,99
Totais	27.820,33	27.820,33	43.358,06	86.716,12	362.936,95	548.651,81

A decisão foi assim ementada.

“ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2006

DILAÇÃO PROBATÓRIA. Incabível em sede de contencioso administrativo-tributário, em face de expressa vedação legal.

PERÍCIA. Incabível a realização de perícia na ausência de obscuridades de natureza técnica.

INTIMAÇÕES. Incabível o envio de intimações para endereço diverso daquele que consta do cadastro de contribuintes do Fisco federal.

FATO GERADOR. O fato gerador dos tributos submetidos à sistemática do SIMPLES é complexivo, englobando a totalidade das receitas auferidas durante o mês, não importando em quais dias tais receitas hajam sido auferidas.

PROVAS. As alegações do contribuinte devem ser acompanhadas de um robusto conjunto probatório.”

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 27/12/2011 (A.R. de fl. 1.194), a interessada interpôs recurso voluntário em 26/01/2012 (fls. 1.197-1204), onde repisa os argumentos trazidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar.

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

De início, cabe consignar que os autos foram baixados em diligência para apresentação de provas por parte da Autuada. Infrutíferas as diversas tentativas de intimação (fls. 1.231 a 1.253), retornam os autos para julgamento.

Dessa forma, passo à análise do feito fiscal considerando a documentação acostada aos autos.

Alega a Recorrente matéria fática, pontuada e a seguir analisada:

Aduz a Defendente que houve o câmputo indevido de depósito em dinheiro no valor de R\$3.504,00, no mês de fevereiro/2005, para o qual não foi encontrada correspondência no extrato bancário da conta corrente nº 33.916-4, agência Bradesco 0508-8.

Com efeito, assiste razão à Recorrente. Entretanto, tal valor já foi computado pela DRJ, veja-se o trecho da decisão recorrida, fl. 1.175.

No que tange às receitas em si, verifica-se que à interessada assiste razão quanto à inclusão, na base de cálculo, dos valores de R\$ 3.504,00 e R\$ 19.823,00 em fevereiro de 2005 (itens “II-a” e “II-b” das alegações), conforme documentos de fls. 7 e 12 do Anexo I.

Quanto ao alegado câmputo em duplicidade de cheques devolvidos, mantém-se o entendimento da DRJ. A interessada logrou comprovar a ocorrência de evento desta natureza apenas no montante de R\$ 1.150,00, no mês de outubro de 2005. Tal montante já foi considerado pela DRJ. O restante alegado pela Recorrente, totalizando R\$27.948,84, constante da planilha de fls. 1.149/1.150 não encontra suporte em provas documentais.

No que tange às alegações de empréstimos concedidos à interessada por seus sócios e de reembolso feito por cliente sua, verifica-se, de plano, que elas não foram provadas, e, por conseguinte, não merecem acolhida.

Mesma sorte merece a alegação da Recorrente quanto à transferência de recursos da Empresa Distribuidora Luna. Em que pese terem sido os autos baixados em diligência, dada a total inação da autuada, não se pode acolher os argumentos apresentados quando desacompanhados das correspondentes provas.

Por fim, a interessada questiona a ausência de dedução, no demonstrativo de fls. 71, dos valores de receita consignados em Documentos de Arrecadação Fiscal - DARF SIMPLES correspondentes aos meses de janeiro, fevereiro e dezembro de 2005.

Entretanto, constata-se que o Fisco elaborou o demonstrativo de fls. 71 apenas e tão-somente para verificar os percentuais de SIMPLES aplicáveis à receita acumulada

Processo nº 15504.001987/2010-66
Acórdão n.º **1402-001.895**

S1-C4T2
Fl. 1.266

em cada mês (verifique-se, a título de exemplo, que o valor constante do DARF de fls. 273 não integra a base de cálculo do mês de janeiro – q.v. fls. 11). Ora, as minguadas receitas consignadas nestes DARF (R\$ 478,00, R\$ 549,00 e R\$ 148,15) em nada alteram o percentual a ser adotado, conforme acertadamente fundamentado na decisão recorrida.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.